



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 7 de junho de 2018 - Nº 1973 - Divulgado em 06/06/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
<i>Comunicações</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
<i>Ata da Sessão</i>	4
4. Atos da 1ª Câmara.....	8
<i>Intimação para Sessão</i>	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	8
<i>Comunicações</i>	9
5. Atos da 2ª Câmara.....	9
<i>Intimação para Sessão</i>	9
<i>Intimação para Defesa</i>	9
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	9
<i>Extrato de Decisão</i>	9
<i>Ata da Sessão</i>	11
<i>Errata</i>	13
6. Alertas	14
7. Atos dos Jurisdicionados	15
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	15
<i>Errata</i>	18

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE dar conhecimento do DEFERIMENTO acerca da ABERTURA DO SISTEMA PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos da RN-TC- RN-TC-003/2010.

Documento: [41012/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Requerimento

Exercício: 2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, resolve:

Conceder prazo de 24 (vinte e quatro) horas à Prefeitura Municipal de Pitimbu para comprovar a entrega da documentação indicada pela Auditoria referente a Balancete Mensal, sob pena do bloqueio das contas bancárias do jurisdicionado.

Documento: [44178/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: Relatório de Instituições/Órgãos/Entidades Oficiais

Exercício: 2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, resolve:

Conceder prazo de 24 (vinte e quatro) horas à Prefeitura Municipal de Damião para comprovar a entrega da documentação indicada às fls. 16/18 do presente expediente, sob pena de bloqueio das contas bancárias do jurisdicionado.

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 098/2018 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no DOC TC Nº 42537/18,

RESOLVE designar LASZLO DE MEDEIROS SANTOS, matrícula 370.638-9, para substituir ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARNEIRO, matrícula 370.159-0, na Função de Confiança de Chefe de Serviço, com lotação no Centro Cultural Ariano Suassuna, desde o dia 04 de junho do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora em gozo de férias.

Comunicações

Documento: [32679/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa

Subcategoria: Requerimento

Exercício: 2018

2. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCESSO TC Nº 09462/18, através da Presidente da CPL, torna público que efetuará Licitação na Modalidade Convite nº 001/18, tipo menor preço global, será regido pela Lei nº 8.666/93 e modificações subseqüentes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para instalação de elevadores, a realizar-se no dia 15/06/2018, às 09:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 6 de junho de 2018. Presidente em exercício da CPL.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2176 - 20/06/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [04803/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Gestor(a); Eugênio Pacelli de Lima, Ex-Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a).

Sessão: 2176 - 20/06/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [03590/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Cicero Francisco da Silva, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2176 - 20/06/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [04341/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirpirituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Rinaldo de Lucena Guedes, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2176 - 20/06/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [05967/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirpirituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Rinaldo de Lucena Guedes, Ex-Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04154/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Alexandre Soares de Melo, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar o instrumento procuratório, devidamente firmado pelo outorgante, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c os arts. 104 e 105, cabeça, do Código de Processo Civil - CPC.

Processo: [04742/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Luis Inacio Rodrigues Torres, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria, referente à PCA de 2016.

Processo: [04770/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Samuel Soares Lavor de Lacerda, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca de Cota Ministerial de fls. 279/283.

Processo: [04963/18](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Administração do Meio Ambiente

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Joao Vicente Machado Sobrinho, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentarem defesa acerca do relatório da Auditoria, referente a PCA do exercício de 2017.

Processo: [05342/18](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Gilberto Carneiro da Gama, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, venha aos autos exercer o contraditório no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria constante às fls. 318/338.

Processo: [05427/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Quezia Leticia Dantas Fernandes, Advogado(a); Abmael de Sousa Lacerda, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentarem defesa acerca do relatório da Auditoria, referente a PCA do exercício de 2017.

Processo: [05453/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Laura Maria Farias Barbosa, Gestor(a); André Araújo Cavalcanti, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciarem sobre as conclusões da Auditoria no relatório de fls. 3372/3385 dos autos.

Processo: [05692/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Jonas de Souza, Gestor(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentarem defesa acerca das novas eivas apontadas.

Processo: [05901/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 645/653 e Cota do Ministério Público às fls. 3460/3468 dos autos.

Processo: [06010/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Intimados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Bevilacqua Matias Maracajá, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciarem sobre o Relatório da PCA acostado aos autos às fls. 1344/1510.

Processo: [06137/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Eduardo Gindre Caxias de Lima, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, as inovações consignadas nos itens "6.0.1", "16.0.1", "17.2" e "17.13", bem como adotar as medidas necessárias quanto aos fatos destacados nos itens "11.2", "16.1", "18.2.1" e "18.2.2" do relatório dos analistas da unidade técnica de instrução deste Pretório de Contas, fls. 1.675/1.827.

Processo: [06197/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Sérgio Silva Figueirêdo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca de Cota Ministerial de fls. 173/176.

Processo: [06219/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Joao Batista Truta, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca das novas eivas apontadas (itens 17.7 a 17.10).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05393/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Processo: [05583/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05713/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: FELIPE GOMES DE MEDEIROS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Processo: [05754/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Processo: [05877/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Processo: [06121/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00315/18

Sessão: 2173 - 30/05/2018

Processo: [05251/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: José Ronaldo Ramos de Oliveira, Gestor(a); Djair Jacinto de Morais, Contador(a); Alexandre Aureliano Oliveira Farias, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.251/18, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr José Ronaldo Ramos de Oliveira, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Umbuzeiro-PB, exercício financeiro 2017, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, discordando parcialmente do Parecer do Ministério Público, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr José Ronaldo Ramos de Oliveira, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Umbuzeiro/PB, exercício financeiro de 2017; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2017; 3) RECOMENDAR à atual Gestão da Câmara Municipal de Umbuzeiro PB no sentido de que se observe à legislação pertinente à Transparência Fiscal, assim realizando as devidas manutenções para o Portal da Transparência esteja acessível e que haja a devida divulgação perante a população. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00321/18

Sessão: 2173 - 30/05/2018

Processo: [05601/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Sonia Maria de Lima, Gestor(a); Ítalo Marques Costa, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05601/18, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Paulista, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da presidente Sônia Maria de Lima. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00325/18

Sessão: 2173 - 30/05/2018

Processo: [05969/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Sebastiao Donato Coelho, Gestor(a); Sueldo Medeiros Torres, Contador(a); Marcus Ronnelle Monteiro Nunes, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05969/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de JUNCO DO SERIDÓ, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO DONATO COELHO, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00318/18

Sessão: 2173 - 30/05/2018

Processo: [06082/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Francisco Pereira dos Santos Junior, Gestor(a); Ítalo Marques Costa, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06082/18, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Condado, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do presidente Francisco Pereira dos Santos Junior, e II. RECOMENDAR ao atual gestor do Poder Legislativo de Condado, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00320/18

Sessão: 2173 - 30/05/2018

Processo: [06102/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Francisco de Assis Clementino, Gestor(a); Francisco Abílio de Souza, Contador(a); Fabio Dias Pacheco, Assessor Técnico; Willyan Ferreira Alves de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06102/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Francisco de Assis Clementino, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Coremas, relativa ao exercício financeiro de 2017; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas apresentadas pelo Sr. Francisco de Assis Clementino, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Coremas, relativa ao exercício financeiro de 2017. 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício. 3. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Coremas no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00322/18

Sessão: 2173 - 30/05/2018

Processo: [06183/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tacima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Eronides Daniel Junior, Gestor(a); David Nelo da Silva, Contador(a); Diogo Henrique Belmont da Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06183/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de TACIMA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor ERONILDES DANIEL JUNIOR, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Tacima no sentido de que se adéque ao que dispõe o Parecer Normativo PN-TC 016/17, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de maio de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00327/18

Sessão: 2173 - 30/05/2018

Processo: [06207/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Raimundo de Azevedo Melo, Gestor(a); Lucildo Fernandes de Oliveira, Ex-Gestor(a); Tânia Maria da Silva Rêgo, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06207/18, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em: I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Damião, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do presidente Raimundo de Azevedo Melo; II. IMPUTAR ao gestor o débito, no valor de R\$ 17.037,60, equivalente a (355,76 UFR-PB), pelo pagamento de despesas extraorçamentárias sem a correspondente comprovação documental; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para devolução do referido valor atualizado ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. APLICAR MULTA pessoal ao gestor, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 83,45 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, em razão do pagamento de despesas extraorçamentárias sem a correspondente comprovação documental; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. RECOMENDAR ao gestor do Poder Legislativo de Damião, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de maio de 2017

Ata da Sessão

Sessão: 2173 - Ordinária - Realizada em 30/05/2018

Texto da Ata: Aos trinta dias do mês de maio do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Marcos Antônio da Costa e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (que se encontra substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença) e Antônio Gomes Vieira Filho (convocado para completar o quorum regimental). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima (todos em período de licença), bem como o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo (estes últimos por motivo justificado). Constatada a existência de número legal e contando com a presença

do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expedientes em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-03913/14, TC-04196/15 e TC-3990/16 (adiados para a sessão ordinária do dia 06/06/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04926/17 e TC-05930/18 (adiados para a sessão ordinária do dia 13/06/2018, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-05476/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 06/06/2018, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04306/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 06/06/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente registrou a presença, em plenário, dos alunos do 3º Período do Curso de Direito do UNIPÊ, capitaneados pelos Professores Carlos Bráulio da Silveira Chaves e Sulamita Escarião. Ainda com a palavra, Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: “Hoje teremos uma sessão diferenciada, pois no final da tarde e início da noite de ontem faleceu, para tristeza de todos nós, o netinho do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Uma perda precoce, Bernardo faleceu aos três anos de idade, deixou sentimentos a todos, especialmente à família e aos seus pais e o sepultamento será logo mais às 10:00 horas da manhã. Vamos abrir a sessão e, em atenção aos alunos que nos visitam, faremos o julgamento didático de um processo e, em seguida, iremos suspender a sessão, para que possamos nos dirigir ao velório do neto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, retornando os nossos trabalhos às 14:00 horas. Em nome dos colegas da Corte e de todos os seus servidores, o TCE externa os mais sinceros sentimentos ao Conselheiro e sua esposa, bem como aos pais do pequeno Bernardo, Ricardo Nominando e Rafaela Gadelha, demais familiares e amigos, neste momento de dor e tristeza. Nesta oportunidade gostaria, também, de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em especial aos pais de Bernardo, Sr. Ricardo Nominando e Sra. Rafaela Gadelha”. O Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção de pesar proposta pelo Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Marcos Antônio da Costa e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Luciano Andrade Farias, se acostaram às condolências dirigidas à família do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. A seguir, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu permissão para usar da tribuna e fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, talvez eu seja um dos advogados mais antigos com atuação neste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e, durante todo esse tempo em que usei desta tribuna, jamais pensaria que, pela segunda vez, aqui estivesse num momento de tristeza e de consternação. Há um ano atrás passei por esse mesmo problema, com a partida prematura de um filho e a imagem que me passa, ainda hoje, como um filme, é aquela solidariedade que recebi deste Tribunal, inclusive do estimado e querido amigo, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, de Vossa Excelência quem em dado momento, teve que suspender a sessão em razão da emoção que invadia a alma, o coração e o sentimento de cada um de nós. Hoje se repete, agora partindo para o nosso querido e valoroso Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Um neto de três anos de idade, Bernardo, Deus o chamou para eternidade tão precocemente, deixando corações partidos: Nominando Diniz, sua esposa, os pais, e aqui, registro que a avó materna de Bernardo, a Sra. Shirlene Gadelha, é natural da cidade Sousa, de tradicional família souseense e ela, também, gostaria de externar o meu mais profundo pesar. Fico solidário com a Moção de Pesar manifestada por Vossa Excelência, Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, que é um filho abençoado de Deus e, nesse momento de consternação, sempre nos trás um conforto inabalável, bem como a solidariedade dos demais Conselheiros integrantes desta Corte, e do seu Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, neste momento de dor e de saudade. Deus que é Pai, que é Filho e que é Espírito Santo possa confortar essa família e que Ele possa receber Bernardo com todas as bênçãos celestiais”. No

seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me solidarizar, de forma expressa, com o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes já passou por uma situação parecida e o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, certa vez neste Plenário, fez a colocação de que pior do que perder um pai é perder um filho e, também, perder um neto. Me solidarizo e acompanho a Moção de Pesar proposta por Vossa Excelência. É uma grande perda para o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com toda certeza, pois era um avô dedicadíssimo com seus netos”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-05865/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Everton Firmino Batista, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233) que, na oportunidade, se acostou aos votos de condolências dirigidos à família enlutada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela emissão de Parecer Favorável a aprovação das contas de governo, julgando regulares as contas de gestão, com aplicação de multa pessoal ao gestor municipal. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Gestão Fiscal e Geral do Sr. Everton Firmino Batista, Prefeito do Município de Água Branca, relativas ao exercício de 2017, submetendo esta decisão à egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- Aprovar as despesas decorrentes dos Atos de Gestão do Sr. Everton Firmino Batista, na qualidade de Ordenador de despesas, julgando-as regulares; 3- Declarar o atendimento integral das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Professor Carlos Bráulio da Silveira Chaves que, na oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, agradeço a presteza de Vossa Excelência em receber os alunos do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), mesmo num momento de consternação vivenciado neste momento, por esta Corte de Contas, onde ocorre uma inversão natural da vida. Que fique registrado os meus sentimentos à família do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Hoje o momento é de tristeza nesta Corte, em razão do falecimento do neto do Conselheiro Nominando Diniz. Todos sentimos e já tinha anunciado esse fato aos alunos, nos bastidores deste plenário e agradeço, Senhor Presidente, mesmo diante desta situação, por Vossa Excelência ter aberto as portas deste Tribunal, para receber os nossos alunos, que já tinham feito o agendamento para esta visita. Agradeço, mais uma vez, a sua presteza. Na verdade, não consta em nenhum manual a aula ministrada, hoje, pela Corte de Contas do Estado da Paraíba, fazendo uma subjunção do que vivenciamos na teoria, a função dos Órgãos de Contas de Controle Externo, aplicando, na prática, o que é esta Corte, a sua composição, as suas atribuições, dentre elas a sua atribuição precípua, que é o julgamento das prestações de contas dos ordenadores de despesas públicas. Os alunos estão extremamente satisfeitos, já recebi algumas mensagens e, além disso, fica para o alumnado uma possibilidade do exercício da sua atividade profissional nesta Corte. Fico extremamente feliz com a presença de todos os alunos, oportunidade em que agradeço a sua receptividade, estendendo aos demais Conselheiros e servidores desta Corte de Contas. Muito obrigado”. A seguir, a Professora Sulamita Escarião usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria, em nome do nosso Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, agradecer a oportunidade de nos abrir as portas para mais uma aula prática, que traduz a necessidade de que as ações, muitas vezes, se sobreponham às lições. Uma aula dessa que, aqui, acabamos de receber, mesmo considerando a situação singular a que nos foi relatada desde o início. Abro as minhas condolências ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que hoje teve essa perda em que resta a Casa toda enlutada e eu, enquanto mãe, sei o que este avô deve estar padecendo, e esses pais que perderam o seu rebento. Entretanto, agradeço e, para não me alongar, cumprimento a todos, aqui, presentes e agradeço a tão magnânima aula, aqui, trazida por todos vocês. Muito obrigada”. Ao final, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes disse o seguinte: “Neste momento de consternação, não só do Pleno, mas de todo o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Bernardo já nasceu com enfermidade e nós que acompanhamos, desde o início, essa trajetória e luta do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com seu neto, inclusive seus filhos irmanados nisto. Mas, hoje, digo, que os Professores nos trouxeram um alento, porque num momento de partida estamos testemunhando a perpetuação da vida, da

inteligência. Nós é que agradecemos aos Professores Carlos Bráulio e Sulamita Escarião, em reforçar, através da energia de vida e da juventude de seus alunos o alento e esse sentimento de consternação que, hoje, o Tribunal de Contas está passando". Em seguida, o Sua Excelência o Presidente suspendeu a sessão a fim de que os membros da Corte pudessem se fazer presentes ao velório e sepultamento do pequeno Bernardo, retomando os trabalhos às 14:00 horas. Reiniciada a sessão, Sua Excelência, o Presidente, fez os seguintes comunicados: 1- O TCE/PB sediará, de hoje até o próximo domingo (3), o VII Encontro dos Tribunais de Contas do Nordeste do Brasil. O evento, organizado pela Associação dos Servidores (ASTCON/PB), tem o apoio desta Corte e reunirá cerca de 150 atletas servidores de Tribunais de Contas de seis estados nordestinos e mais dois convidados – Santa Catarina e Rio de Janeiro, além da participação do TCU. Hoje, às 18 horas, no Centro Cultural Ariano Suassuna, haverá a cerimônia de abertura. As competições, que acontecem a partir de amanhã (31), serão realizadas, em sua maioria, na Vila Olímpica Parahyba, no bairro dos Estados, e na sede da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas da Paraíba, em Mangabeira. Todos estão convidados. 2- A partir da próxima segunda-feira (4), até o dia 15 de junho, dez equipes de técnicos deste Tribunal estarão realizando a Caravana das Obras, cronograma de visitas a 200 municípios paraibanos para auxiliar os jurisdicionados no ajuste dos registros do Sistema de Georreferenciamento de Obras Públicas (GEOPB) que apresentarem inconsistências, o que incluirá custo, localização, prazo de execução e planilhas de pagamento. 3- Atendendo a solicitação de alguns gestores, esta Presidência decidiu prorrogar a entrega dos 7 questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) para o próximo dia 15 de junho. A princípio, o prazo se expiraria hoje, mas, em decorrência de algumas dificuldades apresentadas por gestores e contadores dos entes públicos municipais, concluímos ser de bom alvitre estender o prazo de entrega. Na oportunidade, o Presidente registrou e parabenizou o Coronel José Rodrigues de Sousa Neto, pela passagem do seu aniversário, no dia de hoje. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para comunicar que expediu a Decisão Singular DS1-TC-00031/18, nos autos do Processo TC-09746/18, que trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, para exame da Inexigibilidade de Licitação n.º 014/2017 e do Contrato n.º 083/2017 dela decorrente, originários do Município de São José do Sabugi/PB, objetivando a prestação contínua de serviços de assessoria e consultoria, especificamente para a implantação e/ou recuperação dos royalties, decorrentes da produção de energia eólica na Comuna, decidindo da seguinte forma: "a) defiro a medida cautelar pleiteada pelos técnicos do Tribunal, inaudita altera pars, para determinar a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de São José do Sabugi/PB, destinados ao pagamento de valores ao escritório S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, tendo como base a Inexigibilidade de Licitação n.º 014/2017 e o Contrato n.º 083/2017; e b) fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivas pela 1ª Câmara do TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna de São José do Sabugi/PB, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, CPF n.º 075.851.594-47, o Assessor Jurídico do Município, Dr. Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho, CPF n.º 396.347.284-72, e a sociedade profissional S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, na pessoa de um dos seus representantes legais, Dr. Sócrates Vieira Chaves ou Dra. Maria das Dores Vaz de Oliveira, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos analistas deste Sinédrio de Contas." Em seguida, Sua Excelência, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-08218/15 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Helena Souto Maior Costa, em face do Acórdão AC2-TC-02653/15, emitido quando da análise da legalidade da sua aposentadoria. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogada Elaine Maria Gonçalves (OAB/PB 13520). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento do recurso de revisão, uma vez cumpridos os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02653/15, para determinar à PBPREV a incorporação da Gratificação de Atividades Especiais – GAE, aos proventos de aposentadoria da Sra. Maria Helena Souto Maior Costa, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05798/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, tendo como Presidente a

Vereadora Ivonete Almeida de Andrade Ludgério, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade da Sra. Ivonete Almeida de Andrade Ludgério, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar que a referida gestora atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Ivonete Almeida de Andrade Ludgério, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-12215/12 – Embargos de Declaração interposto pelo Assessor Jurídico da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB, Sr. Lucas Fernandes Franca de Torres, contra decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-00022/2016, emitida quando da análise de Auditoria Operacional, realizada pelo TCE/PB, acerca da mobilidade urbana no Município de JOÃO PESSOA. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Thaciano Rodrigues de Azevedo (OAB-PB 16073). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno conheçam dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeite-os, mantendo-se, na íntegra a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05501/13 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Antônio Fernandes de Lima, bem como dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS), Sr. José Everaldo Barbosa Cadena Júnior (período de 01/01 a 05/08) e Sra. Leide Gláucia de Brito Barreto (período de 06/08 a 31/12) e dos ex-gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), Sra. Adriana Aguiar Fernandes de Lima (período de 01/01 a 30/03) e o Sr. Rivaldo Joaquim de Santana (período de 02/04 a 31/12), relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, relativas ao exercício de 2012, em decorrência da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no total de R\$ 1.152.927,50; ai incluída as despesas com a locação de veículo para o transporte de estudantes, no valor de R\$ 739.671,50; não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (23,91%); e ao excesso de gastos na contratação de serviços de locação de veículos para transporte de estudantes, no valor de R\$ 326.731,50; 2- Julgue irregulares as contas de gestão, do ex-Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no total de R\$ 1.152.927,50; ai incluída as despesas com a locação de veículo para o transporte de estudantes, no valor de R\$ 739.671,50; não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (23,91%); e ao excesso de gastos na contratação de serviços de locação de veículos para transporte de estudantes, no valor de R\$ 326.731,50; 3- Impute o débito total de R\$ 326.731,50, de responsabilidade exclusiva do Sr. Antônio Fernandes de Lima, ex-Prefeito do Município de Umbuzeiro, referente ao pagamento excessivo de despesas com transporte de estudantes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, ex-Prefeito do Município de Umbuzeiro, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE/PB, pela ocorrência de danos causados ao erário, bem como pelas diversas falhas e irregularidades, durante o exercício de 2012, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Julgue regulares as contas de gestão dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS), Sr. José Everaldo Barbosa Cadena Júnior (período de 01/01 a 05/08) e Sra. Leide Gláucia de Brito Barreto (período de 06/08 a 31/12) e dos ex-gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), Sra. Adriana Aguiar

Fernandes de Lima (período de 01/01 a 30/03) e o Sr. Rivaldo Joaquim de Santana (período de 02/04 a 31/12), relativas ao exercício de 2012; 6- Represente ao Ministério Público Comum, bem como à Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis.; 7- Recome a Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas constatadas, sobretudo quanto ao atendimento da Lei nº 12.305/10, tocante a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04303/14 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de TRIUNFO, Sr. Damísio Manguieira da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do antigo mandatário da Urbe de Triunfo/PB, Sr. Damísio Manguieira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do então ordenador de despesas da Comuna de Triunfo/PB, Sr. Damísio Manguieira da Silva, concernentes ao exercício financeiro de 2013; 3- Impute ao ex-Prefeito de Triunfo/PB, Sr. Damísio Manguieira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, débito no montante de R\$ 548.584,40, equivalente a 11.445,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a soma de R\$ 9.834,32 (205,18 UFRs/PB) atinente ao lançamento de disponibilidades financeiras não demonstradas, a importância de R\$ 39.114,34 (816,07 UFRs/PB) respeitante a quitações de restos a pagar sem comprovação, a quantia de R\$ 20.587,41 (429,53 UFRs/PB) referente à ausência de demonstração física de bens adquiridos, o total de R\$ 20.907,20 (436,20 UFRs/PB) concernente à realização de dispêndios com serviços de arquitetura sem justificativa, o somatório de R\$ 407.743,13 (8.507,06 UFRs/PB) relativo ao registro de pagamentos de precatórios sem a documentação comprobatória e a soma de R\$ 50.398,00 (1.051,49 UFRs/PB) alusivo à falta de comprovação dos efetivos exercícios das atividades de alguns servidores públicos, respondendo solidariamente pelos respectivos salários percebidos os funcionários Antônio Cartaxo Feitosa, CPF n.º 052.069.864-96, R\$ 8.136,00 (169,75 UFRs/PB), Adricélio Carlos Adriano, CPF n.º 761.825.093-68, R\$ 8.136,00 (169,75 UFRs/PB), Anacláide Gonçalves de Sousa, CPF n.º 025.918.604-08, R\$ 11.736,00 (244,86 UFRs/PB), Ana Kleide Gonçalves, CPF n.º 267.506.958-25, R\$ 4.890,00 (102,02 UFRs/PB) e Thalyta Manguieira Duarte, CPF n.º 072.456.394-69, R\$ 17.500,00 (365,11 UFRs/PB); 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 11.445,53 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. José Manguieira Torres, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Damísio Manguieira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, na importância de R\$ 8.815,42, equivalente a 183,92 UFRs/PB; 6- Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 183,92 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da

Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna, Sr. José Manguieira Torres, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Triunfo/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2013; 9- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04251/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Serra Branca, parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, na condição de ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05204/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOINHAS, tendo como Presidente o Vereador Givanildo Barbosa da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno julgue regulares as contas da mesa da Câmara Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do Sr. Givanildo Barbosa da Silva, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05605/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PATOS, tendo como Presidente o Vereador Francisco de Sales Mendes Junior, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno julgue regulares as contas da mesa da Câmara Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Sales Mendes Junior, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05969/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, tendo como Presidente o Vereador Sebastião Donato Coelho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno julgue regulares as contas da mesa da Câmara Municipal de Junco do Seridó, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Donato Coelho, relativa ao exercício de 2017. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06183/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de TACIMA, tendo como Presidente o Vereador Eronides Daniel Junior, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno julgue regulares as contas da mesa da Câmara Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do Sr. Eronides Daniel Junior, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06102/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de COREMAS, tendo como Presidente o Vereador Francisco de Assis Clementino, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente da Câmara de

Vereadores do Município de Coremas, Vereador Francisco de Assis Clementino, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão, declarando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05394/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Geraldo Fernandes de Araújo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Brejo do Cruz, Vereador Geraldo Fernandes de Araújo, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05601/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PAULISTA, tendo como Presidente a Vereadora Sônia Maira de Lima, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Paulista, Vereadora Sônia Maria de Lima, relativas ao exercício de 2017. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06082/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CONDADO, tendo como Presidente o Vereador Francisco Pereira dos Santos Júnior, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Condado, Vereador Francisco Pereira dos Santos, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06207/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de DAMIÃO, tendo como Presidente o Vereador Raimundo de Azevedo Melo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- julgar irregular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Damião, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Vereador Raimundo de Azevedo Melo; 2- Imputar ao referido gestor o débito, no valor de R\$ 17.037,60, pelo pagamento de despesas extraorçamentárias sem a correspondente comprovação documental, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do artigo 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; 3- Recomendar ao gestor do Poder Legislativo de Damião, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05251/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de UMBUZEIRO, tendo como Presidente o Vereador José Ronaldo Ramos de Oliveira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as Contas (Gestão Geral) do Sr. José Ronaldo Ramos de Oliveira, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Umbuzeiro/PB, exercício financeiro de 2017; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2017; 3- Recomendar à atual Gestão da Câmara Municipal de Umbuzeiro - PB no sentido de que se observe a legislação pertinente à Transparência Fiscal, assim realizando as devidas manutenções para o Portal da Transparência esteja acessível e que haja a devida divulgação perante a população. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04523/14 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sra. Maria do Socorro Cardoso, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00194/16 e no Acórdão APL-TC-00716/16, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, tendo em

vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04145/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Cicero Pedro Meda de Almeida, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00033/16 e no Acórdão APL-TC-00148/16, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05037/10 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00348/2013, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de AREIAL, Sr. Omar Jales dos Santos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, declarando o vencimento imediato do débito, remetendo os autos à Corregedoria. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar parcialmente cumprido o Acórdão APL TC nº 348/2013, em razão da confirmação do recolhimento parcial, no valor de R\$ 355,26, do débito imputado ao Sr. Omar Jales dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Areial - PB, conforme item 3 do mencionado Acórdão; 2- Considerar não recolhido o valor de R\$ 1.776,34, equivalentes a 49,69 UFR-PB, sob a responsabilidade do Sr. Omar Jales dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Areial-PB, com vencimento imediato, em razão do não cumprimento do parcelamento concedido no item 4 do Acórdão APL TC nº 348/2013; 3- Determinar o prazo de 48h (quarenta e oito horas) ao Sr. Omar Jales dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Areial PB, para que proceda ao recolhimento do valor estabelecido no item anterior aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento desse prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 16:45 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 05 (cinco) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 23 a 29 de maio de 2018, foram distribuídos 38 (trinta e oito) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 508 (quinhentos e oito) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de maio de 2018.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2747 - 21/06/2018 - 1ª Câmara

Processo: [14451/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: José William Segundo Madruga, Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09286/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Processo: [10669/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01129/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão

AC1 – TC – 00347/18, de 22 de fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do

TCE/PB de 28 de fevereiro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros

integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB,

em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio

Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na

conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual

n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de

Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas

Brandão/PB – IPSMCB, Sr. José

Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais),

equivalente a 20,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade

de 20,86 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme

previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a

devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,

cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias

após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de

intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da

Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Gestor do

IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, retifique e publique o ato de inativação da

Sra. Josefa Maria da Silva Santana, fazendo constar como fundamentação legal o art. 40,

§ 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, corrija a memória dos cálculos dos

proventos, bem como encaminhe a certidão de tempo de contribuição com as devidas

assinaturas e as fichas financeiras da servidora referentes ao período de fevereiro de 1999 a

dezembro de 2013, conforme exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 31/35.

5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada

aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma

vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de maio de 2018

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2906 - 03/07/2018 - 2ª Câmara

Processo: [06406/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Intimados: Constantino Soares Souto, Ex-Gestor(a); Vanderlei Medeiros de Oliveira, Ex-Gestor(a); Veneziano Vital do Rego Segundo

Neto, Ex-Gestor(a); Pedro Freire de Souza Filho, Assessor Técnico; Deloitte Touche Thomatsu Consultores S/c Ltda, Interessado(a);

Eduardo de Oliveira, Interessado(a); Luiz Alberto Fiore, Interessado(a); George Suetônio Ramalho Júnior, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06406/05 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2906 - 03/07/2018 - 2ª Câmara

Processo: [05230/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Elisangela Amaral de Carvalho, Gestor(a); Ideogardio Siqueira Sousa, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [16323/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: Salvan Mendes Pedroza, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca do apontado pela Auditoria no relatório de fls. 490/497 e listadas no item 4.2 da conclusão daquele documento.

Processo: [06006/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca do relatório técnico de fls. 3458/3472.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [16653/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Citado: LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01261/18

Sessão: 2901 - 29/05/2018



Processo: [15199/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Interessados: Marcelo Rodrigues da Costa, Ex-Gestor(a); Rodrigo Diniz Cabral, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15199/14, que trata da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Alhandra, durante o exercício de 2013, tendo como responsável o Ex-prefeito Marcelo Rodrigues da Costa, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 03228/2015, item "VII", ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o item "VII" do Acórdão APL TC 03228/2015; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,72 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Ex-prefeito, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 03228/2015, item "VII", assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. DETERMINAR à Auditoria que verifique in loco, na ocasião das inspeções para instrução do Processo de Acompanhamento da Gestão de 2018, eventual prejuízo ao erário municipal decorrente do não cumprimento do item "VII" do Acórdão AC2 TC 03228/2015, que determinou a adoção das providências necessárias à recuperação do desmoronamento de calçamento verificado na Rua Severino Carneiro de Souza.

Ato: Acórdão AC2-TC 01274/18

Sessão: 2902 - 05/06/2018

Processo: [01465/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Sandro de Araújo Gonçalves Magalhães, Interessado(a); Rejane de Carvalho Gonçalves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) REJANE DE CARVALHO GONÇALVES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Sandro de Araújo Gonçalves Magalhães, matrícula nº 00.590-8, Agente Fiscal Auditor de Tributos, com lotação na Secretaria da Receita Municipal, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01275/18

Sessão: 2902 - 05/06/2018

Processo: [01480/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Luiz de Souza Nascimento, Interessado(a); Maria das Graças da Silva Nascimento, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA NASCIMENTO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Luiz de Souza Nascimento, matrícula nº 07.648-1, Auxiliar de Administração, com lotação no(a) Secretaria de Administração, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso II e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01276/18

Sessão: 2902 - 05/06/2018

Processo: [01513/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Josefa Balbino Machado, Interessado(a); João Gomes Machado, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) JOÃO GOMES MACHADO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Josefa Balbino Machado, matrícula nº 08.991-5, Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação no(a) Gabinete do Prefeito, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01278/18

Sessão: 2902 - 05/06/2018

Processo: [01515/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Severina Marculino Gomes, Interessado(a); João Tavares Gomes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) JOÃO TAVARES GOMES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Severina Marculino Gomes, matrícula nº 17.578-1, Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01279/18

Sessão: 2902 - 05/06/2018

Processo: [01554/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria do Carmo Pereira, Interessado(a); Expedito Borbas da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) EXPEDITO BORBAS DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria do Carmo Pereira, matrícula nº 11.100-7, Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01283/18

Sessão: 2902 - 05/06/2018

Processo: [11798/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Maria de Fatima Costa Gomes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) MARIA DE FATIMA COSTA GOMES, no cargo de Garri-Varrição, matrícula nº D10062, lotado(a) na Secretaria Municipal de



Serviços Urbanos e Infraestrutura, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01285/18

Sessão: 2902 - 05/06/2018

Processo: [15013/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Marizelia Ferreira da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIZELIA FERREIRA DA SILVA, no cargo de Professor, matrícula nº E19079, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01292/18

Sessão: 2902 - 05/06/2018

Processo: [20166/17](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); Alexandre Dinoa Duarte Guerra, Interessado(a); Wladimyr Oliveira Almeida, Interessado(a); Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20166/17, que trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa INPREL Construções e Serviços Ltda., em face do Edital da Concorrência nº 026/2017, do tipo menor preço, emitido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, destinado à contratação de empresa de engenharia especializada para realização da obra de Reforma e Ampliação da Escola Estadual E.F.M José Gadelha, em Aparecida, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do Relator em: I. Julgar improcedente a denúncia; II. Revogar a medida cautelar concedida, nos termos da Decisão Singular DS2 TC 00002/18, para que seja dado seguimento ao procedimento licitatório, na modalidade Concorrência nº 026/2017; III. Determinar à DIAFI o acompanhamento do referido certame pela divisão competente; e IV. Determinar comunicação da decisão ao denunciante. Publique-se

Ata da Sessão

Sessão: 2900 - Ordinária - Realizada em 22/05/2018

Texto da Ata: ATA DA 2900ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 22 DE MAIO DE 2018. Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica. Presente, também, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo convidado a compor o quorum em virtude do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho encontrar-se de licença médica. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Inicialmente, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, submeteu ao referendado da Câmara, que aprovou por unanimidade, as cautelares,

emitidas nos autos dos Processos TC 09146/18, 09147/18 e 09149/18, que tratam de denúncias apresentadas pela empresa PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ERELI-ME, em face dos procedimentos licitatórios, procedidos pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado-SUPLAN, nos quais através das Decisões Singulares DS2-TC 00012/18, 00013/18 e 00014/18, emitiu medida cautelar para SUSPENDER, sob pena de cominações legais por descumprimento destas decisões, o andamento, na fase em que se encontram, dos procedimentos licitatórios; e FIXAR O PRAZO de 15 dias à Superintendente da SUPLAN, Senhora Simone Cristina Coelho Guimarães, e ao presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor Alexandre Dinoa Duarte Guerra, para apresentação de defesa sobre os fatos apontados pela Auditoria. Dando início à Pauta de Julgamento. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 01896/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, relevando-se a falha concernente a ausência de documentos comprobatórios da realização de pesquisa de preços; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06683/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e CONSIDERAR IMPROCEDENTE a presente Denúncia; COMUNICAR FORMALMENTE à empresa denunciante acerca do resultado deste julgamento; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe "G" ATOS DE PESSOAL. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC 02674/07, 02391/13, 20727/17, 00020/18, 00022/18, 00813/18, 00814/18 e 00821/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas compartilhou do entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC Nº 08079/13, 13827/17, 15268/17 e 15338/17. Conclusos os e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas compartilhou do entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 17620/16, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 11067/17, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro, determinando-se o desentranhamento do Documento TC 77536/17 para ser anexado ao Processo TC 16160/17. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 02914/17, 02918/17, 02919/17, 03633/17, 03637/17, 03640/17, 03641/17, 20094/17, 20113/17, 20115/17, 20390/17, 20728/17, 00822/18 e 00823/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 02719/17, 07090/18, 08404/18, 08410/18 e 08846/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 06902/18, 07024/18, 07035/18, 07104/18, 07105/18, 07108/18, 07109/18, 07274/18 e 07276/18, oriundos da

Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 06662/17, 08169/18, 08182/18 e 08184/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC – 16794/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet opinou pelo cumprimento da decisão e pela concessão do registro do ato. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR cumprido o Acórdão AC2-TC- 01142/17; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada. PROCESSOS TC – 01694/17 e 06408/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Parquet opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR cumpridas as Resoluções RC2-TC – 00102/17 e 00116/17; JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios; e ARQUIVAR os autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 75(setenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 22 de maio de 2018.

Sessão: 2899 - Ordinária - Realizada em 15/05/2018

Texto da Ata: ATA DA 2899ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 15 DE MAIO DE 2018. Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs 08811/14 e 00738/17 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Dando início à Pauta de Julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 01722/15. Concluso o relatório e não havendo interessados. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio 459/13, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ibiara, com intervenção da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 102.673,16(cento e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), ao Senhor Pedro Feitoza Leite, sendo R\$ 3.998,00, referente ao equipamento não localizado(notebook), e R\$ 68.675,16, alusivo ao pagamento sem entrega de bens, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Pedro Feitoza Leite, no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização

Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como dos princípios que regem a Administração Pública; e REMETER cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Estadual. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02654/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade dos contratos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os contratos em tela notadamente no seu aspecto formal; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI para acompanhar a execução do que foi firmado nos contratos em questão, quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2014; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 00738/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas solicitou a remessa dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer escrito. O nobre Relator acatou a solicitação e retirou o processo de pauta para encaminhar ao Ministério Público junto a este Tribunal. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana, submeteu ao referendado da Câmara, que aprovou por unanimidade, a cautelar, emitida nos autos do Processo TC 07827/18, que trata de denúncia apresentada por JOAQUIM MARCELINO DE LIRA NETO EIRELI – ME, em face do Edital de Licitações Tomada de Preços 01/18, procedido pela Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, no qual através da Decisão Singular DS2-TC- 00009/18, emitiu MEDIDA CAUTELAR visando: SUSPENDER a licitação na modalidade, Tomada de Preços nº 01/2018, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada – PB; e CITAR o Prefeito, Senhor Cláudio Antonio Marques de Sousa, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeita às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Dando seqüência à pauta. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05843/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 197/16, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender as necessidades do(s) seguinte(s): LIFESA – Laboratório Industrial farmacêutico do Estado da Paraíba S/A; RECOMENDAR a Senhora Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, para que mantenha estrita observância ao disposto no art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/93; e FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Saúde, Senhora Claudia Veras, encaminhe a esta Corte de Contas os contratos firmados a partir do Pregão Presencial nº 197/16. PROCESSO TC 15756/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 169/17, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, bem como o contrato dele decorrente; RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração a observância de necessidade da pesquisa prévia de mercado e de outros meios para fixação dos critérios de aceitabilidade de preços máximos; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do presente Processo. PROCESSO TC 00733/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 350/17, bem como o procedimento de Registro de Preços, realizados pela Secretaria de Estado da Administração; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do presente Processo. PROCESSO TC 07089/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01338/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o então gestor do Município de Queimadas, Senhor Jacó Moreira Maciel, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada, conforme relatório da Auditoria, ou apresente justificativas e/ou esclarecimentos acerca da matéria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 01087/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR procedente a denúncia; e RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita que se abstenha de dar tratamento diferenciado a servidores titular de cargos efetivos e os estabilizados por força do disposto no art. 19 do ADCT da Constituição Federal vinculado ao mesmo regime próprio de previdência. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 16840/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos por perda de objeto. PROCESSO TC Nº 18338/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER a denúncia apresentada e declarar a sua improcedência; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC Nº 19938/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto. Na Classe "G" ATOS DE PESSOAL. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC 00685/14, 00726/15, 00754/15, 14913/16, 15202/16, 15457/16, 15473/16, 15474/16, 15818/16, 16108/16, 16472/16, 16489/16, 16575/16, 16578/16, 17586/16, 17779/16, 17822/16, 17828/16, 17835/16, 02289/17, 02290/17, 02291/17, 02298/17 e 02299/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC Nº 17126/16, 00032/18, 00034/18 e 00035/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC 17570/12, 01611/13, 03219/13 e 17462/13, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 05970/16, 05993/16, 10583/16, 16753/12 e 05532/15, , oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 16496/16, 16514/16, 02320/17, 02328/17, 02329/17, 02342/17, 02345/17, 00928/18, 04363/17, 08851/17 e 19261/17 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,

concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 13215/16 e 13219/16, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 04396/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC – 03474/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC- 00818/17; APLICAR nova multa ao Senhor Luís Freitas Neto, no valor de R\$ 2.000,00, (dois mil reais) correspondentes a 41,76 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financieira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do IPASB, tome, em definitivo, as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 55(cinquenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 15 de maio de 2018.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 28/05/2018:

Sessão: 2904 - 19/06/2018 - 2ª Câmara

Processo: [06406/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Intimados: Vanderlei Medeiros de Oliveira, Ex-Gestor(a); Pedro Freire de Souza Filho, Assessor Técnico; Deloitte Touche Thomatsu Consultores S/c Ltda, Interessado(a); Eduardo de Oliveira, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06406/05 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 28/05/2018:

Sessão: 2904 - 19/06/2018 - 2ª Câmara

Processo: [05230/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Elisângela Amaral de Carvalho, Gestor(a); Ideogardio Siqueira Sousa, Contador(a).

Processo: [03445/18](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Interessados: Sr(a). Murílio Da Silva Nunes (Gestor(a)), Sr(a). José Hugo Simões (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00388/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araçagi, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Murílio Da Silva Nunes e Sr(a). José Hugo Simões, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não foi realizada a vinculação das contas bancárias pertinentes às Fontes de Recursos 2111, 2211, 1114, 1115, 2112, 2113, 2114 e 2115, que tratam da aplicação em MDE, Saúde e FUNDEB. - Não serão considerados, para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB, as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

Processo: [03454/18](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Interessados: Sr(a). Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00387/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Douglas Lucena Moura de Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não foi realizada a vinculação das contas bancárias pertinentes às Fontes de Recursos 2111, 2211, 1114, 1115, 2112, 2113, 2114 e 2115, que tratam da aplicação em MDE, Saúde e FUNDEB. - Não serão considerados, para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB, as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

Processo: [03551/18](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Interessados: Sr(a). Erivan Bezerra Daniel (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00389/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Erivan Bezerra Daniel, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não foi realizada a vinculação das contas bancárias pertinentes às Fontes de Recursos 2111, 2211, 1114, 1115, 2112, 2113, 2114 e 2115, que tratam da aplicação em MDE, Saúde e FUNDEB com Recursos de Exercícios Corrente e Anteriores. - Não serão considerados, para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB, as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

6. Alertas

Documento: [75834/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Interessados: Sr(a). Aron Rene Martins de Andrade (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00391/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Aron Rene Martins de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) observância da compatibilidade da receita prevista e da despesa fixada com as metas fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2018; e b) quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2019 sejam atendidas as conclusões e as observações registradas no relatório técnico, fls. 689/697, sem prejuízo das demais normas respeitantes à matéria.

Processo: [00325/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisicionado: Câmara Municipal de Bananeiras

Interessados: Sr(a). Douglas Andrade da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00386/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Douglas Andrade da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Portal de Transparência da Câmara Municipal se encontra desatualizado, ensejando o descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal – artigos 48 e 48 A da Lei de Responsabilidade Fiscal – e de Acesso à Informação – artigo 8º da Lei 12.527, de 2011.

Documento: [00940/18](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Interessados: Sr(a). Erivan Bezerra Daniel (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00390/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Erivan Bezerra Daniel, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Créditos orçamentários destinados à Câmara Municipal não atendem aos requisitos da Constituição Federal, 2. Não foram encaminhados os anexos que evidenciam o ingresso de recursos desdobrados de forma que possibilite identificar as receitas de impostos e transferências necessárias às aplicações constitucionais em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, FUNDEB, e em ações e serviço público em saúde – ASPS; bem como informações referentes ao disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF (despesa com pessoal e encargos do Município e Câmara).



7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [38096/18](#)
Número da Licitação: 00016/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS PARA ATENDER VÁRIAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 13/06/2018 às 15:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Matinhas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [38724/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR O SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE MATINHAS.
Data do Certame: 20/06/2018 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Matinhas
Valor Estimado: R\$ 260.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Documento TCE nº: [42135/18](#)
Número da Licitação: 00029/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA OS FESTEJOS JUNINOS DE SÃO PEDRO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, DURANTE OS DIAS 06, 07 e 08 DE JULHO DE 2018, EM PRAÇA PÚBLICA
Data do Certame: 14/06/2018 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala de Licitações
Valor Estimado: R\$ 39.450,00
Observações: AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIA Nº 0029/2018 O Pregoeiro Oficial do Município de São José do Sabugi, comunica e torna público, para c

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [42964/18](#)
Número da Licitação: 00003/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DE PINTURA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, REVISÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL E REVISÃO DE POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO
Data do Certame: 12/06/2018 às 09:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO
Valor Estimado: R\$ 711.007,75
Observações: INFORMAÇÕES PRESTADAS NOVAMENTE PELO FATO DA NECESSIDADE DE CORRIGIR INFORMAÇÕES DE DATAS CONSTANTE NO EDITAL.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [43916/18](#)
Número da Licitação: 00016/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS EM ATA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTI GRANJEIROS, de forma parcelada.
Data do Certame: 13/06/2018 às 11:30
Local do Certame: Rua Conego João Coutinho, 139- Centro-

Pocinhos-PB
Valor Estimado: R\$ 125.118,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [43920/18](#)
Número da Licitação: 00018/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS EM ATA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PÃES, MASSAS, EMBUTIDOS E LATICÍNIOS PARA AS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, de forma parcelada.
Data do Certame: 13/06/2018 às 15:00
Local do Certame: Rua Conego João Coutinho, 139- Centro- Pocinhos-PB
Valor Estimado: R\$ 341.479,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Documento TCE nº: [43924/18](#)
Número da Licitação: 00020/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Material Odontológico para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Poço Dantas - PB.
Data do Certame: 14/06/2018 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [43942/18](#)
Número da Licitação: 00037/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para a execução de serviços comuns de engenharia de manutenção e conservação do Prédio o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) do Município de São Domingos, nos termos da Súmula 257/2010 do TCU
Data do Certame: 13/06/2018 às 08:30
Local do Certame: na Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [43944/18](#)
Número da Licitação: 00038/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de serviços de locação de dois veículos, destinados a manutenção das atividades da Secretaria de Educação e Cultura do município
Data do Certame: 13/06/2018 às 09:30
Local do Certame: na Sala da CPL

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [43980/18](#)
Número da Licitação: 00022/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços visando aquisição de Materiais de Expediente, para reposição do estoque da Unidade Central e demais Regionais da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA.
Data do Certame: 19/06/2018 às 09:00
Local do Certame: No endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia
Documento TCE nº: [43994/18](#)
Número da Licitação: 00020/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veículo novo, zero Km, tipo VAN para passageiros, com teto alto, adaptado para o transporte de cadeirantes destinado as atividades da Secretaria da Saúde, conforme especificações do edital e seus anexos.
Data do Certame: 13/06/2018 às 09:00
Local do Certame: Avenida José Jerônimo, s/n, Centro - Maturéia



Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [43996/18](#)
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para futura Aquisição de 21(vinte e uma) mangueiras de hidrojateamento própria para equipamento de desobstrução de esgotos em caminhões e caminhonetes na manutenção de sistemas de esgotamento sanitário no âmbito da CAGEPA.
Data do Certame: 19/06/2018 às 09:00
Local do Certame: No endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [44002/18](#)
Número da Licitação: 00060/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVO (EPI E EPC) PARA USO DOS SERVIDORES DA MUNICIPAIS.
Data do Certame: 14/06/2018 às 08:00
Local do Certame: IPSOL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [44009/18](#)
Número da Licitação: 00025/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE, JUNTO AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB
Data do Certame: 12/06/2018 às 15:00
Local do Certame: RUA 13 DE MAIO, S/N, CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Carrapateira
Documento TCE nº: [44010/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição de combustível para atender as demandas da Câmara Municipal da cidade de Carrapateira-PB, conforme consta especificado no anexo I - Termo de Referência do Edital.
Data do Certame: 14/06/2018 às 10:00
Local do Certame: Sede da Câmara Municipal de Carrapateira

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho
Documento TCE nº: [44018/18](#)
Número da Licitação: 00013/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa especializada na realização de exames laboratoriais para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de São Bentinho/PB.
Data do Certame: 18/06/2018 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Ernane Roque de Arruda, Centro
Valor Estimado: R\$ 104.413,98

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: [44022/18](#)
Número da Licitação: 00020/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnico de consultoria e assessoria administrativa na recuperação de eventuais créditos resultante de pagamentos indevidos a união federal e seus recebimentos com a devida redução dos passivos parcelados ou não, por intermédio de levantamento de dados realizando o expurgo de débitos que apresentam irregularidades e/ou inconsistências planilhamento e contabilização de valores a serem utilizados, única e exclusivamente associadas com o objeto abrangido

nesta edital, conforme termo referência do edital.
Data do Certame: 15/06/2018 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Joca Claudino-PB
Observações: O valor estimado deste objeto, limita-se ao preço máximo de R\$ 0,20 para cada real recuperado ressarcido, reduzido INSS, RGPS.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape
Documento TCE nº: [44038/18](#)
Número da Licitação: 00021/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de dois veículos 0km, destinado a Secretaria de Saúde conforme Proposta: 13099.82000/1190-02 - Ministério da Saúde
Data do Certame: 13/06/2018 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Valor Estimado: R\$ 170.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape
Documento TCE nº: [44039/18](#)
Número da Licitação: 00022/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de uma Ambulância 0km Tipo: A - Simples Remoção Tipo: Furgoneta, destinado a Secretaria de Saúde conforme Proposta: 13099.82000/1170-05 - Ministério da Saúde
Data do Certame: 13/06/2018 às 16:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Valor Estimado: R\$ 80.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Documento TCE nº: [44048/18](#)
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL NO MUNICÍPIO DE LASTRO-PB
Data do Certame: 19/06/2018 às 10:00
Local do Certame: RUA PEDRO ABRANTES, 116 - CENTRO - LASTRO-PB
Valor Estimado: R\$ 503.702,45

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [44055/18](#)
Número da Licitação: 00054/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS MÁQUINAS MOTONIVELADORA PATROL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
Data do Certame: 13/06/2018 às 10:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120 CENTRO - QUEIMADAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [44088/18](#)
Número da Licitação: 00059/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS.
Data do Certame: 14/06/2018 às 13:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [44101/18](#)
Número da Licitação: 00055/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES VOLTADOS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - PB.



Data do Certame: 13/06/2018 às 11:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [44108/18](#)
Número da Licitação: 00080/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSISTÊNCIA MÉDICA, AMBULATORIAL E HOSPITALAR DESTINADO A SETDE/JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA .
Data do Certame: 21/06/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [44110/18](#)
Número da Licitação: 00056/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEICULOS LEVES.
Data do Certame: 13/06/2018 às 13:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [44111/18](#)
Número da Licitação: 00057/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS
Data do Certame: 14/06/2018 às 10:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [44117/18](#)
Número da Licitação: 00031/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos técnicos e orçamentários na execução de serviços de 22.000,00m² (vinte e dois mil metros quadrados) de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas do município de São José de Piranhas - PB.
Data do Certame: 14/06/2018 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura de São José de Piranhas, Sala da CPL.
Valor Estimado: R\$ 26.366,67
Observações: Envio tardio de Edital devido ter ocorrido alguns imprevistos no setor que impossibilitaram que o mesmo fosse enviado em tempo hábil.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Documento TCE nº: [44125/18](#)
Número da Licitação: 00010/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Material Permanente para a Fundação de Desenvolvimento da Criança e do ADOLESCENTE "Alice de Almeida" - FUNDAC.
Data do Certame: 25/04/2018 às 09:00
Local do Certame: SEDH - 1º andar (Sala de Licitações)
Valor Estimado: R\$ 128.859,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [44126/18](#)
Número da Licitação: 00025/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AS LOCAÇÕES DE ESTRUTURA DE EVENTOS TRADICIONAIS A

SEREM ORGANIZADOS PELO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 11/06/2018 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos
Documento TCE nº: [44133/18](#)
Número da Licitação: 00025/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRICO DE FORMA PARCELADA
Data do Certame: 19/06/2018 às 09:00
Local do Certame: sede da prefeitura municipal - sala de licitações
Valor Estimado: R\$ 112.787,76

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório
Documento TCE nº: [44165/18](#)
Número da Licitação: 00013/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação de empresa para serviços de esgotamento de fossas sépticas e sumidouros no Município de Tenório PB
Data do Certame: 15/06/2018 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Tenório
Valor Estimado: R\$ 60.000,00
Observações: Inicialmente a sessão pública foi marcada para o dia 07 de junho de 2018, ocorre que por equívoco o Edital não foi devidamente publicado no TCE/PB nem

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório
Documento TCE nº: [44170/18](#)
Número da Licitação: 00014/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos (mobiliários, informática e ar-condicionado), para o Município de Tenório PB
Data do Certame: 15/06/2018 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Tenório
Valor Estimado: R\$ 165.254,13
Observações: Inicialmente a sessão pública foi marcada para o dia 07 de junho de 2018, ocorre que por equívoco o Edital não foi devidamente publicado no TCE/PB nem

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório
Documento TCE nº: [44174/18](#)
Número da Licitação: 00015/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: aquisição de material (expediente e informática), para o Município de Tenório PB
Data do Certame: 15/06/2018 às 10:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Tenório
Valor Estimado: R\$ 135.955,00
Observações: Inicialmente a sessão pública foi marcada para o dia 07 de junho de 2018, ocorre que por equívoco o Edital não foi devidamente publicado no TCE/PB nem

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [44181/18](#)
Número da Licitação: 00357/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamentos Permanentes
Data do Certame: 19/06/2018 às 09:00
Local do Certame: <http://www.licitacoes-e.com.br>
Observações: destinado à execução do Projeto de Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes (PROCAP). Referente ao curso de Artefatos de Concre

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [44189/18](#)
Número da Licitação: 00058/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEIO FIO E INTERTRAVADO
Data do Certame: 14/06/2018 às 11:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [44197/18](#)
Número da Licitação: 00016/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à recuperação da ETA da cidade de Carrapateira, pertencente ao Regional do Alto Piranhas, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 19/06/2018 às 09:00
Local do Certame: Sede CAGEPA, R. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.
Valor Estimado: R\$ 141.418,31

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [44199/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de serviços de oftalmologia para o tratamento de glaucoma com dispensação de medicação, a fim de atender as necessidades da população de Pedras de Fogo, nos valores da Tabela de procedimentos do SUS.
Data do Certame: 22/06/2018 às 12:00
Local do Certame: Sala do setor de licitação da PMPF
Valor Estimado: R\$ 102.101,73
Observações: Usamos a modalidade "chamada pública", mas a categoria que melhor descreveria a modalidade é o credenciamento.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [44208/18](#)
Número da Licitação: 16008/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FATURAMENTO, DIGITAÇÃO, PROCESSAMENTO, TRANSMISSÃO E MANUTENÇÃO DO BANCO DE DADOS, DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES DE SAÚDE.
Data do Certame: 02/05/2018 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Documento TCE nº: [44261/18](#)
Número da Licitação: 00016/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE INTERNET BANDA LARGA FULL - DUPLEX PARA ATENDER NECESSIDADES DESTA ENTIDADE.
Data do Certame: 19/06/2018 às 14:30
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [44290/18](#)
Número da Licitação: 00046/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE HORAS COM TRATOR AGRÍCOLA, DE NO MÍNIMO 75CV, TRAÇADO 4 x 4, PARA FAZER SILAGEM AOS AGRICULTORES DA REGIAO DO MUNICIPIO DE MALTA.
Data do Certame: 30/05/2018 às 08:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [44318/18](#)
Número da Licitação: 00047/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: aquisição de salgados variados faz-se necessário para atender a demanda junto as Secretarias, destinado aos eventos proporcionando assim a continuidade e a ampliação na prestação dos serviços públicos essenciais ao Município.
Data do Certame: 30/05/2018 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [44321/18](#)
Número da Licitação: 00048/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação dos serviços especializados para montagem e desmontagem de Decoração e Ornamentação, visando atender as necessidades da Secretaria do município.
Data do Certame: 30/05/2018 às 11:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

Jurisdicionado: Tribunal de Contas
Documento TCE nº: [44339/18](#)
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de informática.
Data do Certame: 18/06/2018 às 09:00
Local do Certame: SEDE DO TCE-PB
Valor Estimado: R\$ 16.825,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [44354/18](#)
Número da Licitação: 00026/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE SOM, GERADOR ILUMINAÇÃO, BANHEIROS QUÍMICOS, GRID ENTRE OUTROS PARA REALIZAÇÃO ALUSIVA AS FESTIVIDADES JUNINAS DO ANO 2018 DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB
Data do Certame: 19/06/2018 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal
Valor Estimado: R\$ 23.650,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/07/2017:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial
Documento TCE nº: [43286/17](#)
Número da Licitação: 00015/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE MOBILIARIO E ELETRODOMESTICOS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE -FMS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/04/2018:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Documento TCE nº: [30199/18](#)
Número da Licitação: 00009/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE INTERNET BANDA LARGA FULL - DUPLEX PARA ATENDER NECESSIDADES DESTA ENTIDADE